

## **ATO NORMATIVO Nº. 32/09**

Dispõe sobre os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea-ES para o exercício de 2010 e dá outras providências.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na 926ª sessão plenária de 10/11/2009, e

Considerando os termos da Resolução nº 510, de 21 de agosto de 2009, do Confea, que fixa os valores das anuidades de pessoas físicas devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os termos da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, do Confea, que dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas;

### **DECIDE:**

Art. 1º As anuidades devidas ao Crea-ES pelas pessoas físicas são as seguintes:

I – em cota única, até 31 de janeiro:

- a) profissional de nível superior: R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos); e
- b) profissional técnico de nível médio: R\$ 110,00 (cento e dez reais);

II – em cota única, até 28 de fevereiro:

- a) profissional de nível superior: R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois e reais); e
- b) profissional de nível médio: R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais);

III – em cota única, até 31 de março:

- a) profissional de nível superior: R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos); e

b) profissional técnico de nível médio: R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais);

IV – em três parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março:

a) profissional de nível superior: R\$ 81,00 (oitenta e um reais); e

b) profissional técnico de nível médio: R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos);

V – em duas parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 28 de fevereiro e 31 de março:

a) profissional de nível superior: R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais); e

b) profissional técnico de nível médio: R\$ 61,00 (sessenta e um reais).

§ 1º No caso de pagamento efetuado a partir de 1º de abril, sobre os valores estabelecidos neste ato incidirão multa de 2 % (dois por cento) e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º O Crea-ES emitirá cobrança de anuidades para as pessoas físicas registradas ou com visto, domiciliadas na sua jurisdição.

§ 3º O Crea-ES ao receber o pagamento de anuidade de pessoa física domiciliada em sua circunscrição, mas registrada em outra circunscrição, informará imediatamente ao S.I.C. – Sistema de Informações Confea/Crea, que repassará a informação ao Crea de origem do profissional, para que efetue as devidas anotações em seu cadastro.

§ 4º Os órgãos da administração pública que possuam em seus quadros profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e cujas respectivas ARTs de Cargo/Função estejam devidamente registradas, poderão solicitar ao Crea-ES a celebração de convênio regulamentando o pagamento da anuidade de que trata este ato, mediante desconto autorizado em folha de pagamento.

Art. 2º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que ocorrer a solicitação de registro ou de sua reativação, será calculada, com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo o deferimento no primeiro trimestre, o pagamento da anuidade será efetuado na forma do art. 1º deste Ato, respeitada a proporcionalidade estabelecida no Caput deste artigo.

Art. 3º Quando o pedido de interrupção de registro ocorrer no primeiro trimestre e não tiver ocorrido qualquer atividade profissional no período, não caberá pagamento de anuidade do exercício.

Art. 4º Quando do primeiro registro, ao profissional será concedido desconto de 90 % (noventa por cento) do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício.

Art. 5º Fica concedido o desconto de 50 % (cinquenta por cento) na anuidade do profissional:

I – do sexo masculino que já tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade até 31/03 ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema e a profissional do sexo feminino que já tenha completado 60 (sessenta) anos de idade até 31/03 ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema, desde que estejam em dia com as suas obrigações até o exercício anterior;

II – portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, comprovada mediante documentação hábil;

III – Ao profissional carente;

IV – empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com o Crea-ES.

§ 1º Constatada a ilegitimidade da declaração, o Crea-ES efetuará a cobrança do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

§ 2º Na ocorrência do previsto no inciso IV, o Crea-ES averiguará as circunstâncias atinentes a cada caso, a fim de apurar indícios de descumprimento da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

§ 3º É vedado desconto cumulativo.

Art. 6º É considerado profissional carente aquele que não dispõe do seguinte rendimento bruto, de qualquer natureza, mediante apresentação da declaração de imposto de renda do exercício anterior:

I - valor mensal inferior ao salário mínimo profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para o profissional de nível superior; ou

II - valor mensal inferior à metade do salário mínimo profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 1966, para o profissional de nível médio.

§ único: O desconto da anuidade previsto no inciso I deste artigo, tem como referência 06 (seis) salários mínimos na forma estabelecida pela Lei nº. 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para o profissional de nível superior, independente da carga horária de trabalho deste.

Art. 7º O pagamento referente à anuidade do exercício financeiro corrente não poderá ser efetuado antes de saldado o débito relativo à dívida dos exercícios em atraso, exceto no caso de efetivado o parcelamento do débito.

Art. 8º Aos profissionais que se encontrarem com débitos de anuidades parceladas, nos termos da Resolução 479/2003, poderão ser fornecidas certidões de registro e quitação, com validade até a data do vencimento da próxima parcela.

Art. 9º Ao termino de cada exercício e até o final do 1º semestre do ano subsequente, o Crea-ES efetuará levantamento de todos os profissionais em débito com a anuidade anterior, bem como aqueles que estejam em débito com as duas últimas anuidades consecutivas.

§ 1º Aos profissionais enquadrados no caput deste artigo, o Crea-ES encaminhará notificação informando-os de que estão sujeitos ao cancelamento de seus registros, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para quitação de seus débitos, findo o qual terão seus registros automaticamente cancelados, conforme dispõe o Artigo 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 2º Efetivado o cancelamento do registro, o Crea-ES encaminhará às empresas ou órgãos aos quais os profissionais estejam vinculados, relação daqueles que, por força de lei, estão impedidos de exercer legalmente suas profissões, alertando-os para as penalidades a que estão sujeitos de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 3º Os débitos das anuidades para com o Crea-ES prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador.

Art. 10 A inscrição do débito em dívida ativa, efetivada na forma da lei, suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o prazo, de acordo com o preceituado no parágrafo terceiro do Artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 11 Estando a cobrança das anuidades em atraso já em fase de execução fiscal, poderá esta ser suspensa e os pagamentos serem efetuados de acordo com os termos do presente Ato, ficando o executado com as custas processuais e honorários advocatícios, caso existam.

Art. 12 A arrecadação bruta das anuidades terá a seguinte destinação, conforme dispõem os artigos 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966:

I – 15 % (quinze por cento) para o Confea; e

II – 85 % (oitenta e cinco por cento) para o Crea-ES.

Art. 13 A transferência relativa à arrecadação referida nos incisos I e II do art. 12 deverá ser realizada por via bancária, com partição na origem.

Art. 14 Ao Crea-ES é vedada a criação de quaisquer outros ônus, além dos constantes deste ato, ou a modificação dos critérios nele estabelecidos, cabendo à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 15 O presente Ato entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 16 Fica revogado o Ato Normativo nº 28, de 11 de novembro de 2008.

Vitória/ES, 10 de novembro de 2009.

Eng. Civil e Seg. Trab. **Luis Fernando Fiorotti Mathias**  
**PRESIDENTE do Crea-ES**